



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.006712/2008-80
Recurso n° 144.055 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.592 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente RESTAURANTE E LANCHES TORRE DE BELÉM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece do Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do Processo Administrativo Fiscal - PAF. Todavia, conhece-se do Recurso, em relação aos responsáveis solidários, se não dada a ciência das decisões a eles nos termos do mesmo PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Losso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósson Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em virtude do Acórdão de nº 12-27.993 da DRJ/RJI ter julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade, indeferindo a

inclusão da contribuinte Lanchonete e Restaurante Torre de Belém Ltda. (CNPJ 42.178.467/0001-76)

A contribuinte requereu sua inclusão na sistemática do Simples Nacional e informou que fez a opção pelo sistema tempestivamente, via *Internet*, mas que ao consultar o *site* correspondente, inicialmente não houve o processamento de seu requerimento. Mesmo assim, entende ser cabível sua inclusão, em virtude de sua adequação aos requisitos legais, apesar de não ter sido processado.

O requerimento foi indeferido por decisão da DRF/RJ (fl. 11), motivada pela ausência de solicitação da empresa para inclusão no Simples. Informa o órgão fazendário que não houve erro de processamento na solicitação e que a mesma foi encaminhada fora do prazo legal, o que impossibilita o atendimento do pedido no prazo solicitado.

Em sua impugnação (fl. 13), a contribuinte alega ter apresentado a documentação necessária antes do encerramento do prazo legal, agendando via *Internet* a opção pela sistemática do Simples Nacional em 30 de junho de 2007, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2007, lembrando que já era optante da sistemática do Simples Federal.

De modo a corroborar com tal opção, a contribuinte efetuou recolhimentos de Darfs – Documento de Arrecadação de Receitas Federais gerados a partir do sistema indicado para o Simples (PGDAS), a partir de julho de 2007, e que houve uma migração automática para o ano-calendário de 2008 para a opção pela sistemática do Simples, requerendo assim, o cancelamento do indeferimento da inscrição em 2007.

A DRJ/RJ-1 julgando a impugnação (fls. 85/89), decidiu que não restou devidamente comprovada a opção do contribuinte para apuração dos tributos com base na sistemática do Simples Nacional para o ano-calendário de 2007, e que não há de se considerar a possibilidade de migração da sistemática do Simples Federal para a do Simples Nacional, em virtude de exclusão da contribuinte daquele sistema em 1º de janeiro de 2002.

Em relação ao ano-calendário de 2008, o órgão fazendário informa não ter havido comprovação da opção da contribuinte. Ainda, que o pedido para inclusão foi feito intempestivamente.

O acórdão, no mais, atenta que somente foi possível se verificar uma opção pelo Simples Nacional (datada de 26 de janeiro de 2009), a qual foi indeferida em virtude de débitos inscritos em dívida ativa da União (IRPJ e CSLL, inscrições datadas de 27.9.2002 e 8.4.2004), o que por si só seria óbice a sua inclusão no Simples Nacional.

Assim, entende o acórdão que os atos da contribuinte referentes à entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - Microempreendedor Individual (DASN) e recolhimentos efetuados em Darfs gerados a partir do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) não são suficientes para inclusão, nem tampouco garantem direito a referida inclusão no sistema de Simples Nacional, sendo de rigor a manutenção do indeferimento do pleito do contribuinte.

A contribuinte foi intimada em 29 de janeiro de 2009 (fls 90) e apresentou Recurso Voluntário em 4 de março do mesmo ano.

Inconformada com a decisão, a contribuinte em seu Recurso Voluntário (fl. 91/92), aduziu, além das matérias já alegadas em sede de impugnação, que houve a entrega regular das DASN relativas aos anos-calendários em discussão, bem como houve o regular

pagamento dos tributos, não havendo motivo para se desconsiderar o pedido de inclusão da empresa na sistemática do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

O recurso voluntário não é tempestivo, portanto, dele não tomo conhecimento.

O entendimento desse colegiado já pacificado em várias decisões é que o recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes. Como a contribuinte foi cientificada em 29 de janeiro de 2010, numa sexta-feira, o início do prazo se dá em 1º de fevereiro de 2010. O presente Recurso Voluntário, apesar de datado de 1º de março de 2010, foi entregue, como se pode verificar à direita no protocolo do mesmo, em 4 de março de 2010, portanto, após 30 dias da ciência.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário. Nesses termos, a Recorrente continua excluída do Simples desde 1º de janeiro de 2000, como consta do despacho de indeferimento.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora